

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNÍCIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR**

**Ref.: Edital do Pregão Presencial nº 075/2020 - PMLS**

**SEGUROS SURA S.A.**, seguradora com sede na Cidade de São Paulo - SP, na Av. das Nações Unidas, nº 12.995, 4º andar, Brooklin Paulista, CEP 04578-911, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.065.699/0001-27, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **SURA**, vem, tempestivamente<sup>1</sup>, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 c/c Item XIII do Edital, manejar a presente

### **I M P U G N A Ç Ã O**

aos termos do referido Edital do Pregão Presencial, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

---

<sup>1</sup> Conforme o subitem 9.1.1 do Edital, eventuais impugnações poderão ser formuladas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes. Considerando que a abertura ocorrerá no dia 29.09.2020, o prazo para impugnação se expira em 24.09.2020. Tempestiva, portanto, a presente.

## I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo licitatório visando a contratação de empresa seguradora para a *prestação de serviços de seguro veicular para a frota dos veículos do município de Laranjeiras do Sul/PR*, conforme especificações descritas no Anexo I e termo de referência (Anexo I e II).

É cediço que a licitação visa selecionar, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a proposta mais vantajosa à Administração, consoante interpretação do art. 3º<sup>2</sup> da Lei nº 8.666/1993.

Para tanto, é fundamental que as exigências contidas no Edital sejam condizentes e adequadas à concorrência compatíveis com o mercado fornecedor do serviço que se pretende contratar.

Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório em tela impõe exigência que restringe sobremaneira a competitividade no presente certame, carecendo assim de imediata correção, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações.

### I.I. DA VEDAÇÃO PARA QUE EMPRESAS ESTEJAM CUMPRINDO PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA IMPOSTA POR QUALQUER OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ITEM 3.2 - DO EDITAL

De início, cabe destacar que a definição dos critérios para efeito de comprovação da regularidade da licitante **deve atender à finalidade de assegurar que o objeto licitado seja adjudicado a quem possua capacidade para executá-lo, sendo**

---

<sup>2</sup> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É importante esclarecer que a sanção de Suspensão Temporária no âmbito de determinado ente federativo não tem como consequência o impedimento de que a empresa penalizada, durante o prazo do cumprimento da sanção, participe das licitações promovidas por órgãos distintos daquele que aplicou a referida pena.

Sobre o tema, cumpre observar o que preconiza o art. 87 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.” (grifos nossos)

Depreende-se de forma clara que o legislador estabeleceu uma autêntica escala gradativa das sanções, começando pela menos gravosa - advertência - e terminando pela mais gravosa - declaração de inidoneidade.

Por certo, a expressa gradação de penalidades não foi estabelecida sem um propósito.

Em uma leitura precipitada pode parecer confuso diferenciar a abrangência de aplicação da Suspensão Temporária para a Declaração de Inidoneidade. Afinal, o inciso III do art. 87 dispõe sobre o impedimento em contratar com a Administração, ao passo que o inciso IV estabelece o impedimento em contratar com a Administração Pública.

Contudo, esta possível dúvida é claramente sanada pelo art. 6º, incisos XI e XII da própria Lei 8.666/1993 que assim preconiza:

“Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - **Administração Pública** - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - **Administração** - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente (...).”

Ora, foi expressamente estabelecida a intenção do legislador em distinguir os conceitos de (i) Administração Pública, que abarca a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, e (ii) Administração, que contempla apenas determinado órgão pelo qual a Administração Pública opera.

Na medida em que o já citado art. 87 da Lei nº 8.666/1993 estabelece em seu inciso III que a Suspensão Temporária se aplica perante a Administração e a Declaração de Inidoneidade perante a Administração Pública, é clarividente que tais sanções não se confundem entre si e, principalmente, possuem abrangências distintas.

Há que se destacar também que o próprio Tribunal de Contas da União - TCU, possui há muito tempo posicionamento consolidado sobre o tema, senão vejamos:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GESTÃO DE FROTA MUNICIPAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DECLARADAS SUSPENSAS DE CONTRATAR JUNTO A QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS PUNITIVOS DO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 E DO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. Para os fins da Lei 8.666/1993, a Administração é um conceito mais restrito, na medida em que envolve apenas o órgão, entidade ou unidade que está realizando a atuação, ao passo que a Administração Pública é toda a administração direta e indireta, de todos os entes da Federação, alcançando também as entidades sob controle e as fundações instituídas pelo poder público. 2. Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/1993) são, de fato, adstritos ao órgão ou entidade sancionadora. (TCE-MG - 1072464/2019)

Contrato. Sanção administrativa. Suspensão temporária e impedimento de contratar com a Administração Pública. A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada de forma restrita, produzindo seus efeitos tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador e estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA). Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 2791/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 23/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/07/2015. Processo 190403/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 16, jun/2015).

“ Existem duas interpretações possíveis para o dispositivo: a de que o termo “Administração” refere-se apenas ao órgão que aplica a penalidade e aquela que o DNER apresenta em sua justificativa, de que o impedimento abrangeria todos os órgãos da Administração Pública na esfera do órgão sancionador.(...) Não é esse o entendimento do Tribunal, conforme podemos observar nas Decisões 369/99, 226/00 e 352/98 do Plenário. Desta última, proferida no Processo TC 017.801/95-8 destaco três fortes argumentos para combater a tese acima: As sanções elencadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 encontram-se em escala gradativa de gravidade(...) Percebe-se a intenção do legislador de distinguir as duas últimas figuras (...). A impropriedade de termos ou lapso na redação não se presume, deve ser demonstrada cabalmente, sob pena de se praticar a injustiça. (...)”  
(Decisão nº 36/2001, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar).

“ Inobstante o exposto, cabe destacar que o segundo motivo usado para a inabilitação da licitante foi inadequado, pois a pena de

suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública foi imposta à empresa pela Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes/MT, estando, portanto, circunscrita ao referido município, na linha da jurisprudência desta Casa. (...)9.3.2. a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário.

(Acórdão 2962/2015, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Data da Sessão: 18/11/2015)

Merece igual destaque o fato de a própria doutrina especializada também reconhecer a clara distinção de abrangência entre as sanções de Suspensão Temporária e Declaração de Inidoneidade, conforme se verifica a seguir:

“Distinção entre as figuras dos incs. III e IV

Tem de partir-se do princípio de que seria um despropósito reputar que ambas as sanções são idênticas e intercambiáveis entre si: afinal, é evidente a vontade legislativa de instituir duas figuras distintas. (...) A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inciso III utiliza apenas o vocábulo “Administração” enquanto o inciso IV contém “Administração Pública.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 14ª edição - São Paulo: Dialética. Págs. 891 e 892.)

Oportuno citar ainda os ensinamentos de Carlos Ari Sunfeld:

A tendência inicial do intérprete, raciocinando por padrões meramente lógicos, é a de, constatando ser a inidoneidade um dado subjetivo, que acompanha a empresa onde ela for, sustentar o caráter genérico das sanções de que se cuida. Deveras: em termos racionais, é impossível ser inidôneo para fins federais e não sê-lo para efeitos municipais. Mas há de considerar um fator jurídico de relevância a afastar o mero enunciado lógico. Silente a lei quanto à abrangência das sanções, deve-se interpretá-la restritiva, não ampliativamente, donde a necessidade de aceitar, como correta, a interpretação segundo o qual o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção. (SUNDFELD, Carlos Ari. A abrangência da declaração de inidoneidade e da suspensão de participação em licitações. Revista Zênite de Licitações e Contratos. 13.ed. Curitiba. p.16)

Ou seja, dúvida não há quanto a legalidade da participação de empresas penalizadas por outro órgão licitante no presente processo licitatório, organizado pelo Município de Laranjeiras/PR, de modo que seria arbitrária eventual inabilitação em decorrência da aplicação de Suspensão Temporária por outro órgão público que não o referido órgão organizador do certame.

## **I.II. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO OU DA AMPLA DISPUTA**

Superada a necessária explanação acerca do limite referente aos efeitos da pena de Suspensão Temporária, é imprescindível adentrar ao mérito da questão no tocante à restrição da concorrência para este certame.

Nessa senda, insta ressaltar que o fornecimento de seguro veicular para automóveis pertencentes aos entes da Administração se resume a um nicho muito específico, sendo que apenas quatro empresas costumeiramente demonstram verdadeiro interesse em participar das licitações para essa finalidade.

É flagrante a tentativa de inibir a concorrência no presente certame, uma vez que o extremismo da condição imposta no item 3.2, alíneas “c” e “f” vetaria a participação de outras empresas absolutamente aptas a participação/habilitação em licitações promovidas por outros órgãos da Administração, cujos quais não estão circunscritos às penalidades que, atualmente, têm sido rigorosamente cumpridas.

Assim, não há como deixar de mencionar que a manutenção do item do Edital ora impugnado limitará a participação/habilitação a uma única empresa, o que, indiscutivelmente, inviabiliza o exercício da esperada concorrência inerente a essa fase do processo licitatório, já que diante da manutenção do item supra as propostas sequer serão apresentadas.

Cabe asseverar que a falta de concorrência para aquisição dos serviços de seguro veicular pode configurar enorme prejuízo ao Município de Laranjeiras do Sul/PR, que não terá a possibilidade de avaliar os preços e optar pelo mais vantajoso ao órgão.

Não bastasse isso, a não retificação do item 3.2, alíneas “c” e “f” implica em verdadeira afronta aos princípios da competição e ampliação da disputa, visto se tratar de uma cláusula que restringe o caráter competitivo do certame e impossibilita a participação de empresas que reúnem condições de estabelecer justa concorrência para oferecimento dos serviços que se pretende contratar por meio desse processo licitatório.

Destaca-se o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, no sentido de que é vedado aos agentes públicos impor cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o já mencionado caráter competitivo em virtude de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da licitação.

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nessa toada, verifica-se que a condição elencada no item 3.2, alíneas “c” e “f” merece reforma, no sentido de que priorize, essencialmente, condições indispensáveis ao estrito cumprimento do contrato que se pretende celebrar para contratação do seguro veicular.

## II. CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante o exposto, a **SURA** requer o acolhimento desta Impugnação para que o Edital seja modificado de modo a limitar a vedação para participação das empresas penalizadas no âmbito do ente federativo do Município de Laranjeiras do Sul/PR.



No caso de deferimento de qualquer dos pedidos formulados, postula-se pela republicação do Edital nos termos do art. 21, § 4<sup>o</sup> da Lei nº 8.666/1993.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Laranjeiras do Sul, 18 de setembro de 2020.

GUSTAVO OLIVEIRA  
HOSTALACIO:0668  
6646652

Assinado de forma digital  
por GUSTAVO OLIVEIRA  
HOSTALACIO:06686646652  
Dados: 2020.09.18 11:49:38  
-03'00'

**SEGUROS SURA S.A.**

---

<sup>4</sup> "Art. 21. (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:**

**SEGUROS SURA S.A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida Av. das Nações Unidas, 4º andar, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.065.699/0001-27, neste ato representada por seus diretores **CRISTIANO SAAB DE REZENDE**, CPF nº271.130.858-81 e **EDGARDO GABRIEL BUGALLO** CPF nº236.188.748-71..

**OUTORGADO:**

**GUSTAVO OLIVEIRA HOSTALÁCIO**, casado, empresário, portador do CPF 066.866.466-52 e RG MG-8.778.132; **MARCELO PEREZ DE PAULA ALVARENGA**, casado, empresário, portador do CPF 061.744.286-05 e RG MG-8.790.501 todos com endereço comercial na AL OSCAR NIEMEYER, 119, sala 1001, Vila da Serra, Nova Lima/MG - 34.006-056.

**PODERES:**

Especificamente para representar a outorgante perante qualquer órgão público, sociedade e economia mista, qualquer entidade, órgão, associação, sociedade que tenha a necessidade de contratar por meio de licitação, tanto para fins de cadastro da outorgante, quanto para participação em todas as modalidades de licitações públicas, podendo tomar qualquer decisão relativamente a todas as fases dos certames, sem exceção de nenhuma, podendo inclusive efetuar vistorias nos casos de nas licitações de veículos automotores quando necessário for, ofertar lances e negociar preço à proposta escrita apresentada, quando convocado, ou no caso de Pregão eletrônico, apresentar proposta e ofertar lances virtualmente, podendo em todos os processos licitatórios assinar propostas, assinar atas e declarações, emitir declarações, interpor recurso e desistir de sua interposição, assinar termo de contrato em que a Outorgante sagrou-se vencedora e desde que haja prévia e formal autorização desta, e, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato, não podendo substabelecer os poderes recebidos.

**Esta procuração tem validade até 31 de março de 2021.**

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**SEGUROS SURA S.A.**

---

**CRISTIANO SAAB DE REZENDE**

---

**EDGARDO GABRIEL BUGALLO**

**Seguros SURA**

Avenida das Nações Unidas, 12.995 – 4º andar – Brooklin Novo – São Paulo – SP – CEP 04578-000 Tel.: 11 3556 7000

Este documento foi assinado digitalmente por Edgardo Gabriel Bugallo e Cristiano Saab De Rezende. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DF7A-0B19-E464-5536.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DF7A-0B19-E464-5536> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DF7A-0B19-E464-5536



### Hash do Documento

DCE174BC3E36C887C642FDABCE623D57AA6156723FEF515F623E5745A6EB2128

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/04/2020 é(são) :

Cristiano Saab De Rezende (Signatário - SEGUROS SURA S.A.) -  
271.130.858-81 em 16/04/2020 09:46 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital

Edgardo Gabriel Bugallo (Signatário - SEGUROS SURA S.A.) -  
236.188.748-71 em 17/04/2020 09:00 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital

O(s) nome(s) indicado(s) para autorizar, bem como seu(s) status em 17/04/2020 é(são) :

ELOA GREICE FOYOS DE ALMEIDA - 172.643.868-64 em  
15/04/2020 10:17 UTC-03:00

